



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11^a REGIÃO

PROCESSO TRT N° 0000798-85.2018.5.11.0005 (ROPS)

RECORRENTE: [REDACTED]

Advogada: Dra. Maria Cláudia Sousa da Silva

RECORRIDO: [REDACTED].

Advogados: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Junior e outros

RELATORA: JOICILENE JERONIMO PORTELA FREIRE

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I c/c 895, parágrafo 1º, IV da CLT.

Conheço do recurso ordinário interposto e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para **condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** e para **conceder ao autor os benefícios da gratuidade da justiça**. Arbitrados honorários sucumbenciais, a cargo da reclamada, em favor da patrona do reclamante, na razão de 10% sobre o valor da condenação. Invertido o ônus da sucumbência, fixo custas no valor de R\$ 100,00, a cargo da reclamada, que fica desde já intimada de seu recolhimento, nos moldes do item I da Súmula 25 do C. TST, pelos seguintes **FUNDAMENTOS**: Trata-se de reclamatória em que o autor pugna pelo pagamento de

indenização por danos morais (R\$ 28.972,50) decorrente de dispensa discriminatória. O autor alega que seu contrato de trabalho foi rescindido pouco tempo depois do ajuizamento de ação trabalhista contra a empresa onde buscou a retificação da função na sua CTPS e, por consequência, diferenças salariais e reflexos legais. Explica o obreiro que foi contratado pela reclamada **em 21.12.2010** e dispensado sem justa causa em **19.6.2018**, logo em seguida ao recebimento pela ré da notificação referente à primeira reclamação trabalhista, o que se deu em **8.5.2018**. A empregadora, por sua vez, sustenta que houve a demissão por redução da demanda e, com isso, necessidade de redução do quadro de funcionários, o que representa o poder diretivo da empresa. O juízo de origem julgou improcedentes os pleitos autorais, por entender que a lesão à seara psíquica não restou comprovada, não havendo o reclamante produzido qualquer prova de que a extinção contratual deu-se em razão da ciência sobre a ação trabalhista em trâmite. Além disso, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça e fixados honorários sucumbenciais, pelo reclamante, no importe de 5% sobre o valor da causa. Em sede de recurso, o autor defende que o poder

patronal não é ilimitado, devendo ser exercido nos contornos impostos por princípios como igualdade, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho. Argumenta, ainda, que o exercício do direito de ação não pode ser coibido por ato do empregador que pretende penalizar seu empregado. **Pois bem.** O trabalho é direito social protegido constitucionalmente, sendo inclusive posicionado como fundamento da República (art. 1º, IV, CF). É, portanto, amplamente protegido, com estipulação de indenização compensatória em caso de dispensa arbitrária ou sem justa causa, com vistas a proteger a manutenção da relação de emprego (art. 7º, I, CF). Dessa forma, é perceptível que nosso ordenamento prevê como regra a manutenção da relação de trabalho, constituindo-se seu término como exceção, que deverá ser acompanhada de justa causa ou devidamente indenizada em caso contrário. No caso em tela, a reclamada procedeu à dispensa sem justa causa do autor, pagando-lhe as devidas verbas rescisórias, consoante TRCT de fls. 14/15, estando, portanto, à primeira vista, conforme as disposições do ordenamento legal; resta verificar se a motivação para tanto surgiu tão somente do poder diretivo conferido ao empregador ou como forma de represália ao trabalhador por ter buscado a justiça laboral para perseguir os direitos que entendia devidos. No tocante à distribuição do ônus da prova, é certo que ao autor cabe o encargo de provar os fatos constitutivos de seu direito, no entanto, a partir do momento em que a reclamada aduz fato modificativo do direito do obreiro, qual seja, a dispensa por necessidade de redução do quadro, atrai para si o encargo de comprovar tal fato, o que não ocorre no presente caso, uma vez que há somente juntada de Ficha de Registro do Empregado, recibos de férias, contrato de trabalho e TRCT, documentos incapazes de demonstrar a redução da demanda de produtos que levariam à necessidade de redução do quadro de funcionários, nem mesmo produzindo prova oral. A ré poderia ter colacionado balanços mensais, demonstrativos financeiros, entre outros documentos contábeis capazes de comprovar os fatos por si alegados; no entanto, a partir do momento em que não o fez, não logrou desincumbir-se do encargo que lhe cabia. Não bastasse isso, o contexto dos autos apoia a narrativa autoral, uma vez que **entre a notificação da ré acerca da reclamatória proposta e a data da dispensa decorreu apenas 1 mês e 11 dias**, lapso temporal curto, especialmente para um funcionário que possuía longo contrato com a ré (7 anos e 6 meses), **sem prova de quaisquer ausências injustificadas ou outras faltas**

que pudesse torná-lo um mau funcionário e possível opção para uma demissão em caso de necessidade de redução do quadro. Comprovada a dispensa por ajuizamento de reclamatória trabalhista, tem-se clara ofensa à esfera moral do autor, que se viu privado de sua fonte de subsistência tão somente por ter colocado em prática seu direito de ação, previsto no art. 5º, XXXV, da CF. O ato torna-se mais grave quando avaliado sob um espectro mais amplo, pois passa a inibir a busca do Judiciário, por parte dos trabalhadores, para a consecução de seus direitos, por receio de que, assim o fazendo, perderão seus postos e, com isso, a fonte de subsistência sua e de sua família. Tanto assim o é que boa parte das demandas trabalhistas são ajuizadas após o término da relação de trabalho ou, quando propostas durante o contrato de trabalho, são relativas a empregados públicos, que naturalmente possuem menores chances de sofrer a perda do emprego. Portanto, não se trata de ofensa ao poder diretivo da empresa, mas de limitações determinadas pelos princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, configurados o ato ilícito e o dano causado ao autor, deve a reclamada reparar a lesão por si causada (arts. 186, 187 e 927 do CC). No que tange ao quantum indenizatório, o juízo deve perfazer detida análise fático-probatória, levando em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a extensão do dano, intensidade da

culpa da empregadora e condição econômica das partes, de modo que a valoração não incorra em enriquecimento sem causa nem adquira caráter de inexpressividade, isso porque a indenização não possui natureza apenas reparatória, mas também inibitória e educativa, visando demonstrar ao réu e à sociedade que o ato danoso não escapará sem a devida punição. Com base em todo o exposto, fixo a indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00, por entender razoável e proporcional.

JUSTIÇA GRATUITA. O recorrente insurge-se contra o indeferimento de seu pleito de gratuidade da justiça, sustentando que os limites salariais incluídos pela reforma trabalhista tão somente servem de parâmetro objetivo, mas não absoluto, para concessão do benefício, uma vez que o § 4º do art. 790 da CLT dispõe que esse poderá ser concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo. Ainda, argumenta que a declaração de hipossuficiência apresentada possui presunção de veracidade, somente podendo ser desconsiderada em face de elementos probantes suficientes.

Pois bem. O autor declarou sua hipossuficiência na peça exordial por meio de seu patrono, que possui procuração com poderes específicos para pedir a gratuidade da justiça (fls. 9), preenchendo, portanto, os requisitos delimitados pela Súmula 463 do TST. No tocante aos limites constantes no § 3º do art. 790 da CLT, é certo que o obreiro não os ultrapassa, pois se encontra em situação de desemprego e, por isso, sem perceber remuneração, havendo nos autos cópia de sua CTPS em que o último contrato assinalado foi aquele firmado com a ora reclamada, estando em branco a página seguinte do documento (fls. 25/26). Logo, tem-se presumida a ausência de salários por parte do autor, encaixando-se, portanto, no comando legal previsto no art. 790-A da CLT. É certo que somente a declaração não reconhecerá, de forma automática, ao obreiro, tal concessão, devendo o juízo analisar se há fatos sobressalentes que demonstrem a suficiência de recursos para arcar com os custos do processo. No entanto, deve restar clara tal situação, caso contrário, deve ser deferido o pleito e, no presente caso, não há evidências capazes de elidir a presunção trazida pela declaração e pelas circunstâncias dos autos. Portanto, reformato a sentença também nesse ponto, para conceder ao autor os benefícios da

gratuidade da justiça. **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.** Revertida a improcedência dos pleitos autorais, fica o autor absolvido do pagamento de honorários sucumbenciais. Por outro lado, em observância aos elementos enumerados no § 2º do art. 791-A da CLT, arbitro honorários sucumbenciais, a cargo da reclamada, em favor da patrona do reclamante, na razão de 10% sobre o valor da condenação. **Sentença reformada.**

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho:

Presidente: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; **Relatora:** JOICILENE JERÔNIMO PORTELA FREIRE; AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor VALDIR PEREIRA DA SILVA, Procurador Regional do Trabalho, que manifestou-se oralmente.

Sustentação Oral: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, por maioria, **dar-lhe parcial provimento**, para **condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais)** e para **conceder ao autor os benefícios da gratuidade da justiça**. Arbitrados honorários sucumbenciais, a cargo da reclamada, em favor da patrona do reclamante, na razão de 10% sobre o valor da condenação. Invertido o ônus da sucumbência, fixar custas no valor de R\$100,00, a cargo da reclamada, que fica desde já intimada de seu recolhimento, nos moldes do item I da Súmula 25 do C. TST. Tudo na forma da fundamentação. Voto parcialmente divergente da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho ELEONORA DE SOUZA SAUNIER, que negava provimento ao recurso.

Sessão realizada em 29 de abril de 2019.

JOICILENE JERONIMO PORTELA FREIRE
Desembargadora do Trabalho
Relatora

Votos

Voto do(a) Des(a). AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA / Gabinete do Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva

Acompanho a Exma Relatora

Voto do(a) Des(a). ELEONORA DE SOUZA SAUNIER / Gabinete da Desembargadora Eleonora de Souza Saunier

A dispensa do empregado pelo demandado após ajuizar reclamatória

trabalhista não configura dispensa discriminatória, sob pena de ser criada uma nova forma de modalidade de garantia no emprego. Ressalte-se que o TST, em linhas gerais, já balizou o que deve ser interpretado por dispensa discriminatória, nos termos da Súmula 443, o que definitivamente não contempla a dispensa do trabalhador após o ajuizamento de ação.

Súmula nº 443 do TST

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.